

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

CASA CARMITA DANTAS

REGIMENTO INTERNO

MÃE D'AGUA - P B

1994.

ÍNDICE

1.	TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
1.1	CAPÍTULO I - Da Sede.....	01
1.2	CAPÍTULO II - Das Sessões Legislativas.....	01
1.3	CAPÍTULO III - Das Sessões Inaugurais:	
1.3.1.	SEÇÃO I - Da Posse dos Vereadores.....	02
1.3.2.	SEÇÃO II - Da Eleição da Mesa.....	02
1.4.	CAPÍTULO IV - Dos Líderes.....	04
2.	TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA:	
2.1.	CAPÍTULO I - Da Mesa:	
2.1.1.	SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	05
2.1.2.	SEÇÃO II - Da Presidência.....	06
2.1.3.	SEÇÃO III - Da Secretaria.....	08
2.2.	CAPÍTULO II - Da Procuradoria Parlamentar.....	08
2.3.	CAPÍTULO III - Das Comissões:	
2.3.1.	SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	08
2.3.2.	SEÇÃO II - Das Comissões Permanentes:	
2.3.2.1	SUBSEÇÃO I - Da Comissão e Instalação.....	09
2.3.2.2	SUBSEÇÃO II - Das Matérias de Atividades e de Competência das Comissões.....	10
2.3.3.	SEÇÃO III - Das Comissões Temporárias.....	11
2.3.3.1	SUBSEÇÃO I - Das Comissões Especiais.....	11
2.3.3.2	SUBSEÇÃO II - Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	11
2.3.3.3	SUBSEÇÃO III - Da Presidência das Comissões.....	13
2.3.3.4	SUBSEÇÃO IV - Dos Impedimentos e Ausências.....	15
2.3.4.	SEÇÃO IV - Das Reuniões.....	15
2.3.5.	SEÇÃO V - Dos Trabalhos:	
2.3.5.1	SUBSEÇÃO I - Da Ordem dos Trabalhos.....	16
2.3.5.2	SUBSEÇÃO II - Dos Prazos.....	17
2.3.6.	SEÇÃO VI - Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias Pelas Comissões.....	17
2.3.7.	SEÇÃO VII - Da Fiscalização e Controle.....	19
2.3.8.	SEÇÃO VIII - Do Assessoramento Legislativo.....	20
3.	TÍTULO III - DAS SESSÕES DA CÂMARA:	
3.1.	CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	20
3.2.	CAPÍTULO II - Das Sessões Públicas:	
3.2.1.	SEÇÃO I - Do Pequeno Expediente.....	22
3.2.2.	SEÇÃO II - Grande Expediente.....	22
3.2.3.	SEÇÃO III - Da Ordem do Dia.....	22
3.3.	CAPÍTULO III - Das Sessões Secretas.....	23
3.4.	CAPÍTULO IV - Da Interpretação e obsevância do Regimento Seção Única - Das Questões de Ordem.....	23
3.5.	CAPÍTULO V - Da Ata.....	24

ÍNDICE/CONT.

4.	TÍTULO IV - DAS PROPOSIÇÕES:	
4.1.	CAPÍTULO I - Disposições Gerais.....	24
4.2	CAPÍTULO II - Dos Projetos.....	25
4.3.	CAPÍTULO III - Dos Requerimentos:	
4.3.1.	SEÇÃO I - Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente.....	26
4.3.2.	SEÇÃO II- Sujeitos a Deliberação do Plenário.....	26
4.4.	CAPÍTULO IV - Das Emendas.....	27
4.5.	CAPÍTULO V - Dos Pareceres.....	27
5.	TÍTULO V - DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES:	
5.1.	CAPÍTULO I - Da Tramitação.....	28
5.2.	CAPÍTULO II - Do Recebimento e da distribuição das Proposições.....	28
5.3.	CAPÍTULO III - Dos Termos a Que Estão Sujeitas as Proposições.....	29
5.4.	CAPÍTULO IV - Do Interstício.....	30
5.5.	CAPÍTULO V - Do Regime de Tramitação.....	30
5.6.	CAPÍTULO VI - Do Destaque.....	30
5.7.	CAPÍTULO VII - Da Prejudicialidade.....	30
5.8.	CAPÍTULO VIII - Da Discissão:	
5.8.1.	SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	31
5.8.2.	SEÇÃO II - Do Uso da Palavra.....	31
5.8.3.	SEÇÃO III - Do Aparte.....	31
5.9.	CAPÍTULO IX - Da Votação	
5.9.1.	SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	32
5.9.2.	SEÇÃO II - Das Modalidades e Processos de Votação.....	32
5.9.3.	SEÇÃO III - Do Processo da Votação.....	33
5.10.	CAPÍTULO X - Da Redação do Vencido e da Redação Final.....	34
6.	TÍTULO VI - DAS MATÉRIAS SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS:	
6.1.	CAPÍTULO I - Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.....	34
6.2.	CAPÍTULO II - Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência.....	35
6.3.	CAPÍTULO III - Dos Projetos de Código.....	35
6.4.	CAPÍTULO IV - Das Matérias de Natureza Periódica:	
6.4.1.	SEÇÃO I - Dos Projetos de Fixação de Remuneração dos Vereadores, Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.....	37
6.4.2.	SEÇÃO II - Da Tomada de Contas do Prefeito Municipal.....	37
6.5.	CAPÍTULO V - Do Regimento Interno.....	38
6.6.	CAPÍTULO VI - Do Processo dos Crimes de responsabilidade do Pre- feito, do vice-Prefeito e do Secretário Municipal.....	38

ÍNDICE/CONT.

7.	TÍTULO III - DOS VEREADORES:	
7.1.	CAPÍTULO I - Do Exercício do Mandato.....	39
7.2.	CAPÍTULO II - Da Licença.....	41
7.3.	CAPÍTULO III - Da Vacância.....	41
7.4.	CAPÍTULO IV - Do Decoro Parlamentar.....	43
8.	TÍTULO VIII - DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:	
8.1.	CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular de Lei.....	44
8.2.	CAPÍTULO II - Das Petições e Representações e outras Formas de de Participação.....	45
8.3.	CAPÍTULO III - Da Audiência Pública.....	45
9.	TÍTULO IX - DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA:	
9.1.	CAPÍTULO I - Dos Serviços Administrativos.....	46
9.2.	CAPÍTULO II - Pol-icia da Câmara.....	47
10.	TÍTULO X - Das disposições Finais.....	47

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'agua - PB.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte
Resolução:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE**

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município composto de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, e tem sua sede, rua Manoel Nunes Trindade S/N, nesta cidade de Mãe D'agua.

Parágrafo Único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, ad referendum da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território Municipal.

**CAPÍTULO II
Das Sessões Legislativas**

Art. 2º A Câmara Municipal reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - ordinárias, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, quando convocada pelo Prefeito, pelo Presidente ou pela maioria de seus membros;

III - solenes, quando o requerimento de Vereador, for o pedido aprovado pela maioria dos membros do Poder Legislativo presentes à sessão de deliberação.

§ 1º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida em quanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pela Câmara Municipal.

§ 2º Quando convocada extraordinariamente, Câmara Municipal somente deliberará sobre objeto da convocação.

CAPÍTULO III**Das Sessões Inaugurais****SEÇÃO I****Da Posse dos Vereadores**

Art. 3º A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de Janeiro do ano imediatamente após as eleições, para compromisso e posse sob a presidência do mais votado, entre os presentes.

§ 1º O nome Parlamentar compor-se-á, salvo quando, o Juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: Um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará um vereador para servir de secretário e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados.

§ 3º Terminado o procedimento do parágrafo anterior, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis e desempenhar com honra e lealdade as minhas funções, trabalhando pelo desenvolvimento do Município de Mãe D'água. Ato contínuo, feita a chamada, cada vereador, de pé, a ratificará dizendo: " Assim o prometo ", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa. Durante o período de recesso da Câmara, o fará perante o Presidente.

§ 6º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze dias, salvo motivo justo aceito na Câmara.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocação subsequente, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

SEÇÃO II**Da Eleição da Mesa**

Art. 4º Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 5º No terceiro ano de cada legislatura, realizar-se-á a eleição para renovação da Mesa no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se os eleitos, automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo quorum para a eleição a que se refere o "Caput" deste artigo, permanecerá dirigindo os trabalhos da Câmara dos Vereadores a Mesa da sessão legislativa anterior.

Art. 6º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, exigida a maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Deverá ser observado, tanto quanto, possível a proporcionalidade partidária na composição da Mesa.

II - chamada nominal dos Vereadores para a votação.

III - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente os nomes dos votados e os cargos a que concorrem;

IV - colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo da votação;

V - colocação das sobrecartas em urna, à vista do plenário e da Mesa.

VI - a cédula deverá ser rubricada, no verso, pelo Presidente e pelo secretário.

VII - acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Vereadores indicados pelos candidatos;

VIII - o Secretário designado pelo Presidente ratificará as sobrecartas e conta-las-á, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á;

IX - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

X - proclamação dos votos, em voz alta, pelo Secretário e sua anotação, à que apurados;

XI - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, em ordem decrescente;

XII - eleição do candidato com maior número de legislaturas, em caso de empate;

F1 0

XIII - proclamação, pelo Presidente, o resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 7º Se durante o biênio verificar-se qualquer vaga, na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, o prazo máximo de quinze dias à contar do fato, para complementação do mandato.

CAPÍTULO IV

Dos Líderes

Art. 8º Os Vereadores são agrupado por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o Líder da bancada.

§ 1º Cada Líder poderá indicar um Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação:

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os Líderes e Vice-Líder não poderão, integrar a Mesa, salvando-se o cargo de vice-Presidente, enquanto não assumir o cargo de Presidente, o que ocorrendo implicará em desincompatibilização automática da liderança, enquanto exercer a Presidência.

Art. 9º. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio de vice Líder, em defesa da respectiva linha política;

II - inscrever membros da bancada para o horário destinado à Ordem do dia;

III - participar, pessoalmente ou por intermédio de seu vice-Líder, dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo questionar o mérito da matéria;

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior um minuto;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as comissões, e, a qualquer tempo, substituí-las.

Art. 10. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, composta de Líder e um vice-Líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III, IV do artigo 10.

CAPÍTULO I

Da Mesa

SESSÃO I

Disposições Gerais

Art. 11. À Mesa, na qualidade de comissão diretora; incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de um Presidente, um vice-Presidente; um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 2º A Mesa reunir-se-à, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, na forma do artigo 2º - II.

§ 3º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 12. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou por resolução da Câmara ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

III - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos da Casa;

V - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Vereadores;

VI - apreciar e encaminhar pedidos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador nos casos previstos nos incisos IV à VI do art. 24, da Lei Orgânica do Município;

VIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a de perda temporária do exercício do mandato de Vereador;

IX - requisitar reforço policial capaz de manter a ordem e a segurança do Poder Legislativo;

X - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre

SEÇÃO II Da Presidência

Art. 13 . O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste regimento.

Art. 14 . São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

- a) presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir ao orador ou ao aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- f) convidar o Vereador a retirar-se do recinto de Plenário, quando perturbar a ordem;
- g) suspender ou encerrar a sessão quando necessário;
- h) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
- i) nomear Comissão Especial, ouvidos os líderes;
- j) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- l) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da votação;
- m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;
- n) designar a Ordem do Dia das sessões;
- o) convocar as sessões da Câmara;
- p) desempatar as votações e votar em escrutínio secreto ou quando a matéria depender do voto favorável de dois terços dos membros da câmara, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;
- q) aplicar sancura verbal a Vereador.

II - quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, ^{Fl 07} nos termos regimentais;

- c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
- d) despachar requerimentos;

III - quanto às Comissões:

- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes;
- b) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
- c) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- d) convidar o Relator, ou outro membro de Comissão, para esclarecimento de parecer, em Plenário;
- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes;
- f) julgar recursos contra decisões do Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito o voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

§ 1º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá à presidência ou ao seu substituto, até que se debata a matéria que se propôs a discutir.

§ 2º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 3º O Presidente poderá delegar ao vice-Presidente competência que lhe seja própria, ficando vedada a transferência de tais competência a outros, salvo no caso de impedimento do vice-Presidente.

Art. 15. Ao vice-Presidente, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo Único. A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente

pelo vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e, na ausência destes, pelo mais idoso entre os presentes, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

SEÇÃO III

Da Secretaria

Art. 16. Os Secretários terão as designações de Primeiro e Segundo, cabendo ao primeiro superintendente os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer correspondência oficial da Casa, exceto as das Comissões;

Parágrafo Único. Em sessão, o Segundo Secretário substituirá o Primeiro e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta do vice-Presidente; na ausência dos Secretários, o Presidente convidará quaisquer Vereadores para substituírem os mesmos.

CAPÍTULO II

Da Procuradoria Parlamentar

Art. 17. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por três Vereadores designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, tanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força da lei ou de decisão policial, o órgão de comunicação ou de imprensa, que veicular a matéria ofensiva à Câmara ou a seus membros.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Câmara, tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberará, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município âmbito dos

respectivos campos temáticos e áreas de atuação?;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 19. Na constituição da Comissão assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 20. Às Comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, cabe discutir emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas sendo todas sujeitas à deliberação do Plenário, cabendo-lhe ainda:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua secretaria;

III - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer todas as atribuições que são atribuídas na Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Instalação

Art. 21. As Comissões Permanentes serão compostas de três membros efetivos, nomeados pela Mesa, no início dos trabalhos de cada sessão Legislativa, ouvidos os Líderes.

Parágrafo único. Cada Partido Político terá em cada Comissão tantos Suplentes quanto os seus membros efetivos.

Art. 22. Os Líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, no prazo de três sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada Comissão.

Parágrafo único. O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Das Matérias de Atividades de Competência das Comissões

Art. 23. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspecto legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- c) assunto de natureza Jurídica ou legal que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão;
- d) perda do mandato de Vereador, nas hipóteses dos incisos I à VI do artigo 24, da Lei Orgânica do Município;
- e) redação da matéria aprovada em Plenário e redação final das proposições em geral;
- f) defesa ecológica e do meio ambiente;

II - Comissão de Finanças, Tributação e Administração:

- a) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do vice-Prefeito;
- c) tributos municipais;
- d) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;
- e) matérias relativas ao serviço público de administração municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- f) regime jurídico dos servidores públicos civis, ativos e inativos;
- g) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

III - Comissão de Educação, Cultura e Desenvolvimento Urbano; e Saúde.

- a) assuntos atinentes à educação em geral; educação municipal em seus aspectos estruturais e funcionais; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, cultural, artístico e científico;
- c) preservação e proteção das culturas populares do Município.

- d) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas;
- e) aspectos urbanísticos e a ordenação da ocupação do solo urbano;
- f) ordenação e exploração dos serviços de transportes coletivos municipais, bem como a sua concessão;
- g) Assuntos relacionados com a Saúde em geral.

Parágrafo Único. Os campos temáticos ou áreas de atividade de cada Comissão Permanente abrange ainda os órgãos e programas governamentais como eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 24. As Comissões Temporárias, são:

- I - especiais;
- II - de Inquérito;

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previstos no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer escolha.

§ 2º A participação do Vereador em Comissão Temporária, cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

SUBSEÇÃO I

Das Comissões Especiais

Art. 25. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre proposições que versarem matéria de competência de mais de uma Comissão, que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara ou requerimento de Líder.

§ 1º Pelo menos da metade dos membros titulares da Comissão Especial, referida no "Caput" deste artigo, será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá a Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe foram apresentadas.

SUBSEÇÃO II

Das Comissões Parlamentares

Art. 26. A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a Plenário, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de sessões, ouvindo-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão, que atuará também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por até a metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º A Comissão parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 5º Do ato de criação constarão a previsão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 27. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação:

I :- requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar de órgão e entidades da administração pública informação e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipal, tomar depoimentos de autoridades, bem como solicitar os serviços das mesmas, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - desloca-se a qualquer ponto para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contida no código de processo penal.

Art. 28. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado na sessão seguinte à entrega, encaminhando:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída na ordem do dia, dentro de três sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e anote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências seneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência, com a matéria, à qual incumbirá, fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de oito dias.

SUBSEÇÃO III

Da Presidência das Comissões

Art. 29. As Comissões terão um Presidente e um vice-Presidente eleitos por seus pares, para um mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até três sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e vice-Presidente.

§ 2º Serão observadas na eleição os procedimentos estabelecidos no artigo 6º, no que couber.

§ 3º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão se reeleito vereador ou se continuar no exercício do mandato e, na sua falta, o Vereador mais idoso.

F 1 2

§ 4º Os membros suplentes não poderão ser eleitos para nenhum cargo na Comissão.

Art. 30 O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo vice-Presidente, e na ausência dele, pelo membro mais idoso da Comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou vice-Presidente, proceder-se-à nova eleição para a conclusão do mandato.

Art. 31. Ao Presidente da Comissão compete, além do que for atribuído neste regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nela manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimentos de toda a matéria recebida despachá-la;

V - dar à Comissão as lideranças conhecimentos da pauta das reuniões, previstas e organizadas na forma deste regimento;

VI - designar Relatores e distribuí-lhes a matéria sujeita a aparecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

VII - conceder a palavras aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que faltar com respeito durante os debates;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, ou designação de substituto para o membro faltoso;

XV —resolver, de acordo com o regimento, as questões de ordem ou reclamações subcitadas na Comissão;

XVI - solicitar ao órgão de assessoramento, de sua iniciativa a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação destas;

XVII - votar em todos os casos as matérias de competência da comissão;

SUBSEÇÃO IV

Dos Impedimentos e Ausências

Art.32. não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto.

Art. 33. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer comissão, O Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessarà a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 34. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dia e horas prefixadas. ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que devam se realizar fora do recinto da Câmara.

§ 1º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser comitantes com as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 2º As reuniões extraordinária das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 3º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, comunicando aos membros da Comissão por telegramas ou aviso protocolizado.

§ 4º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 35. As reuniões da Comissão serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas a juízo da Comissão as reuniões em que haja matérias que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que convida.

§ 2º Serão secretas sobre as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato.

§ 3º Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas; o Prefeito, os Secretários Municipal, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor, participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 4º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência dos pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reuniões públicas e secretas, e se por escrutínio secreto.

SEÇÃO V

Dos Trabalhos

SUBSEÇÃO I

Da ordem dos Trabalhos

Art. 36. As Comissões que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta por acordo dos respectivos Presidentes, só com o Relator, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposições distribuída à Comissão Especial a que se refere o art. 25.

II - proposições aprovadas com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar respectivo texto, na redação final, se necessário por iniciativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 37. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, maioria de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores.

III - Ordem do Dia:

a) discussão e votação de requerimento e relatório em geral;

b) discussão e votação de projetos de Lei e respectivos pareceres, quanto ao mérito.

§ 1º Para efeito do quorum, o comparecimento do Vereador verificar-se-á por sua presença na votação.

§ 2º O Vereador poderá participar, sem direito a votar, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 38. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 39. Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - oito dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - quinze dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III - independentemente de prazo, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao Relator, será imediatamente nomeado substituto, exercendo este as funções cometidas àquele, tendo para a apresentação do seu voto metade no prazo concedido ao primeiro.

§ 3º O Presidente da Comissão, uma vez esgotado os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias sem regime de urgência, e de oito, se em tramitação ordinária com o prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO VI

Da Admissibilidade e da apreciação das Matérias pelas Comissões.

Art. 40. Ressalvada o disposto dos parágrafo deste artigo, será terminativo o parecer de admissibilidade:

I - da Comissão da Legislação, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças, Tributação e Administração, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição,

III - da Comissão Especial referida no artigo 25 "Caput", a cerca de ambas as preliminares.

§ 1º Qualquer Vereador, com apoio da maioria da composição da Casa, poderá requerer, até oito dias de sua publicação em Plenário da Câmara, que o parecer seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

I - se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;

II - se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião de reexame mérito, em decorrência de recurso eventualmene interposto e provido.

§ 2º Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida à apreciação do objeto do recurso, se interposto.

Art. 41. A nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 42. Os projetos de Lei e demais proposições atribuídas às Comissões, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito para proferir parecer.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 43. No desenvolvimento dos seus trabalhos às Comissões observar-se-á as seguintes normas:

I - quando diferentes materiais se encontrarem no mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa, para efeito de remuneração a distribuição;

II - ao apreciar qualquer matéria a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante cinco minutos improrrogáveis, e, por três minutos, Vereadores que a ela não pertençam;

V - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VI - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por dez minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

VII - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até à reunião seguinte, para a redação do novo texto;

VIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator o deste constituirá voto em separado;

IX - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta, pelo prazo de quarenta e oito horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência;

X - os processos de proposição em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente nas mãos dos relatores.

Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para publicação e apreciação pelo Plenário da Casa, na Ordem do Dia.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização e Controle

Art. 45. Constituem atos, fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I - os possíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 38 da Lei Orgânica do Município;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluído os

da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e vice-Prefeito e dos Secretários Municipais que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade.

SEÇÃO VIII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 46. As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativo e especializada em suas áreas de competência.

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 47. As sessões da Câmara, serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em dias úteis, pelo menos uma vez por mês.;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 48. As sessões ordinárias terão normalmente duração de três horas, compreendendo:

a) Pequeno expediente, destinado a leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior, leitura do expediente de Mesa e comunicação em geral;

b) Grande expediente, distribuído entre os Vereadores inscritos, tendo cada um direito a usar a tribuna pelo prazo de dez minutos, prorrogáveis por mais dois, por solicitação do orador, à Mesa;

c) Ordem do Dia, destinado à apreciação das proposições em pauta, que seja distribuída aos Vereadores;

Art. 49. A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, ficando vetado a apreciação de mais de uma matéria por sessão extraordinária.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Prefeito, no caso de emergência ou de interesse público relevante, ou pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, hora e a Ordem do dia da sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores através de ofício ou edital divulgado nas emissoras de radiofusão, local e, quando medir ao tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Vereadores.

§ 3º Fica o Presidente obrigado a convocar a realizar a sessão extraordinária, no prazo máximo de cinco dias, a partir da data do recebimento da solicitação da mesma.

Art. 50. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Presidente.

Art. 51. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência na manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 52. O prazo de duração de sessão, será prorrogável pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário.

Art. 53. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só os Vereadores podem ter assento no Plenário, salvo os convidados.

II - não serão permitida conversação que perturbe a leitura do documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - a nenhum Vereador será permitido a falar, sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, ressalvado o aparte:

IV - se o vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado, desligando o microfone, não podendo a partir deste instante, integrar o texto na ata da sessão;

V - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

VI - o Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

VII - nenhum vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas;

IX - não se poderá interromper o orador, salvo convocação especial deste, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 54. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os funcionários da Casa em serviço no local e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Haverá lugares na Mesa dos trabalhos, destinados aos convidados.

§ 3º Ao Público será franqueado o acesso às galerias para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 55. A tramitação por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

Das sessões Públicas

SEÇÃO I

Do Pequeno Expediente

Art. 56. à Hora de sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º Feita a chamada regimental e achando-se presente na Casa, pelo menos um terço do número total dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: " Sob a proteção de Deus, de nossa padroeira Nossa senhora das Dores e em nome do povo de Mãe D'agua, declaro iniciados os nossos trabalhos".

§ 2º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante vinte minutos, que ele se complete. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 57. Abertos os trabalhos, o Primeiro Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, à qual será colocada em discussão e votação.

Parágrafo único. Aprovada a ata, o Primeiro Secretário procederá a leitura das matérias constantes na alínea "a" do art. 48, encerrando em seguida, o Pequeno Expediente.

SEÇÃO II

Do Grande Expediente

Art. 58. Findo o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente, na ordem na qual procedeu-se a inscrição, pelo prazo de dez minutos, prorrogáveis por mais dois, incluídos neste tempo os apartes.

Parágrafo único. A lista de oradores será organizada pelo Primeiro secretário sendo a inscrição feita na Mesa, pessoalmente e em livro próprio.

SEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 59. findo o Grande Expediente, tratar-se-á das matérias constantes na Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes ao recinto do Plenário, através de chamada nominal.

§ 1º Havendo número legal serão as matérias colocadas para discussão de votação, obedecendo a seguinte ordem:

- I - projeto de lei oriundo do Poder Executivo, em 2ª votação;
- II - projeto de lei oriundo do poder Executivo, em 1ª votação;
- III - projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo;
- IV - projeto de Resolução;
- V - requerimentos.

§ 2º Poderão os Líderes partidários, em comum acordo, solicitar do Presidente a votação de todas as matérias de uma só vez.

§ 3º Ocorrendo verificação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 60. A sessão secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento inscrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência, ou de, pelo menos a maioria dos membros da Câmara, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por maioria dos membros do Plenário;

III - perda de mandato de Vereador.

Art. 61. Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto das tribunas, das galerias e demais dependências anexas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

Art. 62. Só os Vereadores poderão assistir às sessões secretas do Plenário; os Secretários Municipais, quando convocados, ou as testemunhas a depor, participando dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

CAPÍTULO IV

Da Interpretação e Observância do Regimento

SEÇÃO ÚNICA

Das Questões de Ordem

Art. 63. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de dois minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

CAPÍTULO V

Da Ata

Art. 64. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas serão transcritas em livro próprio, para que sejam organizadas em Anais, na ordem cronológica.

§ 2º Da ata constará a lista de presença e ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º Poderá o Vereador requerer a transcrição em ata de qualquer documento ou publicação que achar de interesse da Casa.

TÍTULO IV

Das Proposições

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 65. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, requerimento, recurso e parecer.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida em três vias, de modo claro, em termos explícitos e concisos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao anunciado objetivamente declarado na emenda, ou dele decorrente.

Art. 66. A apresentação de proposição, deverá ser feita na Secretaria Administrativa da Câmara, que remeterá imediatamente ao Presidente, para as providências necessárias à sua tramitação.

Art. 67. Nas proposições em que constem subscrição de Vereadores em número suficiente a sua aprovação, será dispensado o parecer das Comissões técnicas, sendo obrigatório o parecer, nas proposições de iniciativa popular.

Art. 68. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que defirirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º No caso de proposição subscrita por vários Vereadores, de iniciativa popular, a retirada será feita mediante requerimento da metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição retirada da forma deste artigo, não será reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 69. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 70. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do poder legislativo, com a sanção do prefeito Municipal;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) criação de Comissão Palamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissões Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- e) matéria de natureza regimental;
- f) deliberação sobre o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas do Estado à respeito da prestação de contas dos Municípios;
- g) assunto de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 31, da Lei Orgânica do Município e deste regimento:

I - de Vereadores, individual ou coletivamente;

II - de comissão ou de Mesa;

III - do Prefeito Municipal;

IV - dos cidadãos.

§ 2º Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 71. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou nos casos dos incisos III e IV, do § 1º do artigo anterior por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 72. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre da respectivamente.

CAPÍTULO III**Dos Requerimentos****SEÇÃO I****Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente**

Art. 73. serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou de bancada;
- III - observância de disposição regimental;
- IV - retirada, pelo Autor, de proposição constante na Ordem do Dia;
- V - pedido de destaque em matéria para votação;
- VI - verificação de votação;
- VII - informações sobre a ordem dos trabalhos ou Ordem do Dia;
- VIII - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- IX - a dispensa de parecer da Comissão, quando a proposição preencher os requisitos constante do Art. 64, deste regimento;
- X - esclarecimento sobre ato a administração ou economia interna da Câmara.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão, encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

SEÇÃO II**Sujeitos a Deliberação do Plenário**

Art. 74. Serão inscritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:

- I - convocação de Secretário Municipal e Prefeito, perante o Plenário;
- II - sessão extraordinária;
- III - sessão secreta;
- IV - não realização de sessão em determinado dia;
- V - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VI - votação por determinado processo;
- VII - urgência;
- VIII - prioridade;
- IX - preferência;
- X - voto de regozijo ou louvor;
- XI - voto de pesar.

CAPÍTULO IV

Das Emendas

Art. 75. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º as emendas são supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda substitutiva é apresentada como sucedência a parte de outra proposição, denominando-se "Substitutivo" quando alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre a emenda com a mesma finalidade.

Art. 76. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 77. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 78. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que vem assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de recurso, será consultado o respectivo Plenário sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO V

Dos Pareceres

Art. 79. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, agir-se-á matéria de sua exclusiva competência, quer se trata de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetiva em proposição.

Art. 80. O Parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - ao voto dos demais membros da Comissão, e que será a conclusão do parecer;

§ 1º Excepcionalmente e a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, o parecer poderá ser verbal.

§ 2º O parecer será votado no Plenário da Câmara, antes da votação da proposição objeto do mesmo.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Da Tramitação

Art. 81. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 71.

II - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando apresentadas nos termos do art. 65.

§ 2º O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 82. Logo que volta da Comissão a que tenha sido remetido e resolvidos os recursos que por ventura tenha sido interpostos, projetos será colocado na Ordem do Dia.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre, a Mesa, durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

Do Recebimento e da distribuição das proposições

Art. 83. Toda proposição recebida pela Mesa, será numerada, data-da, lida em sessão e, depois, despachada às Comissões competentes sendo distribuídos avulsos às Lideranças.

§ 1º Além do que estabelece o art. 76, a Presidência devolverá ao Autor, qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matérias;

a) evidentemente inconstitucional;

b) alheio à competência da Câmara;

c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor de proposição recorrer ao Plenário, no prazo de uma sessão do conhecimento do despacho. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 84. As proposições serão numeradas por legislatura, de acordo com as seguintes séries específicas:

- I - as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - os projetos de lei ordinárias;
- III - os projetos de lei complementar;
- IV - os projetos de decreto legislativo;
- V - os projetos de resolução;
- VI - os requerimentos.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projetos de lei".

§ 2º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 85. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de cinco dias, a contar da data da publicação da matéria em sessão, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existem proposições em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, ficando as mesmas com tramitação conjunta;

II - executadas as hipóteses contidas no art. 25, a proposição será distribuída:

a) obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação para o exame da administração jurídica e legislativa;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de finanças, tributação e Administração, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

III - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas.

CAPÍTULO III

Dos Termos a que Estão Sujeitas as proposições

Art. 86. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na apreciação, a turno único de votação, executadas as proposições referidas nos incisos I, II e III do art. 30, da Lei Orgânica do Município, às quais terão dois turnos de votação.

CAPÍTULO IV**Do Interstício**

Art. 87. As matérias referidas no artigo anterior "in fine" terão no mínimo, o seguinte interstício entre as votações:

I - de dez dias, se proposição de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - de duas sessões ordinárias, as matérias referidas nos incisos II e III do art. 30, da Lei Orgânica do Município;

III - de vinte e quatro horas, se em regime de urgência.

CAPÍTULO V**Do regime de Tramitação**

Art. 88. Quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

I - urgência, quando requerida pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica do Município;

II - de tramitação com prioridade, os projetos:

a) de iniciativa do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

c) de lei com prazo determinado;

d) de alteração ou reforma de Regimento Interno.

III - de tramitação ordinária, os projetos não compreendidos na hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI**Do Destaque**

Art. 89. O destaque de partes de proposição, será concedido a requerimento de qualquer Vereador ou Líder Partidário.

Art. 90. Em relação aos destaque, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciado a votação da proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes ou emendas;

II - não será permitido destaque de expressão, cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal, e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada.

CAPÍTULO VII**Da Prejudicialidade**

Art. 91. O Presidente da Câmara ou de Comissão de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de pré-julgamento pelo Plenário ou Comissão, outra deliberação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a deliberação de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão à partir desse momento, recurso para o Plenário da Câmara no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. Discussão é a fase dos trabalhos destinado ao debate em Plenário.

Art. 93. A proposição com todos os pareceres favoráveis pode ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 94. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos Vereadores que desejam discuti-la.

Art. 95. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de quatro minutos na discussão de qualquer projeto, podendo o Presidente prorrogar o tempo, até a metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

Art. 96. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão, não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

SEÇÃO III

Da Aparte

Art. 97. Aparte é a interrupção, breve, oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador, se lhe solicitado e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes, em qualquer fase ou instância, não podem exceder o prazo de dois minutos e serão incluídos no tempo destinado ao aparteado.

CAPÍTULO IX

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 98. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa, será realizada em qualquer sessão, imediatamente após a discussão, se houver número.

§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempata-la em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação até que dê o desempate.

§ 3º Em se tratando de eleição, havendo empate será o vencedor o mais idoso entre os postulantes.

§ 4º Se o Presidente se obstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 5º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, devendo sua presença ser considerada para efeito de quorum.

Art. 99. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

Art. 100. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis e os contrários.

Art. 101. Salvo disposição contida na Lei Orgânica do Município, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 102. A votação poderá ser procedida pelo processo simbólico ou nominal, e secreto por meio de cédulas.

Parágrafo Único. Acertado previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para o requerimento de outro.

Art. 103. Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor, a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurado a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 104. O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III - quando houver pedido de verificação de votação;
- IV - nos demais casos expressos neste regimento.

Art. 105. A votação nominal far-se-á através de chamada procedida pelo 2º Secretário; à medida que for sendo chamado, o Vereador ficará de pé e proferirá o seu voto.

Art. 106. A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em uma urna a vista do Plenário:

- I - no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Vereador;
- II - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa e do Presidente e vice-Presidente de Comissão Permanente.

SEÇÃO III

Do Processo da Votação

Art. 107. A proposição, ou seu substituto, será votada sempre em globo, ressaltada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas de faça destacadamente.

§ 2º Também poderá ser deferido pelo Plenário, dividir-se a votação da proposição por Título, Seção, Artigo, Capítulo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 3º Não será submetida a votos, emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças Tributação e Administração.

Art. 108. Serão obedecidas na votação, as seguintes regras ou normas de precedência ou preferência e prejudicialidade.

- I - a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município tem preferência na votação em relação as proposições em tramitação ordinária;
- II - apresentada substitutivo e sendo este aprovado, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

III - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação do projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

IV - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

V - a rejeição de qualquer artigo do projeto prejudica os demais artigos que forem consequência daquele.

CAPÍTULO X

Da Redação do Vencido e da Redação

Final

Art.109. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para redigir o vencido.

Parágrafo Único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 110. Ultimada a fase da votação, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, ou o projeto, com as respectivas emendas se houver, enviado à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido.

Art. 111. A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de oito dias para os projetos de tramitação ordinária, três dias para os em regime de prioridade, e vinte e quatro horas, para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emendas e Lei Orgânica do Município.

Art. 112. Quando, feita a redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 113. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada à sanção ou à promulgação, conforme o caso, até setenta e duas horas da votação.

Parágrafo Único. As redações da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de setenta e duas horas após a votação final; não o fazendo, caberá ao vice-Presidente exercer essa atribuição.

TÍTULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

art. 114. a Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentada:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - por cinco por cento, no mínimo, do eleitorado do Município.

Art. 115. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será

despachada pelo Presidente da Câmara à comissão de Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de dez dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta o Autor, com o apoio de no mínimo, um terço dos Vereadores, requer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quinze dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Oferecido o parecer pela Comissão competente, o Presidente a incluirá na Ordem do Dia no prazo de cinco dias.

§ 4º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias.

§ 5º será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos dois terços dos membros da Câmara Municipal em votação nominal.

§ 6º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, às disposições regimentais relativos ao trâmite a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência

Art. 116. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá o seguinte:

I - findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

II - a apreciação das emendas propostas ao projeto far-se-á na forma do inciso anterior.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Código

Art. 117. Recebido o projeto de código pela Mesa, o Presidente o incluirá no Pequeno Expediente para que seja lido em Plenário, sendo distribuído avulsos aos Líderes partidários.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará a Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de cinco dias, a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e vice-Presidente.

§ 3º O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator e um Relator-adjunto, se houver necessidade deste:

§ 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de quinze dias após o prazo estabelecido no § 2º, e encaminhadas ao Relator.

§ 5º Após encerrado o período de apresentação de emendas, o Relator terá o prazo de dez dias para emitir seu parecer sobre a matéria.

§ 6º aprovado o parecer a que se refere o parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Especial, no prazo de três dias, envia-lo-á ao Presidente da Câmara, que terá o prazo de cinco dias para incluí-lo na Ordem do Dia.

art. 118. Distribuídos em avulsos aos Líderes, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à uma apreciação em Plenário em dois turnos de votação, obedecido o interstício mínimo de quarenta e oito horas.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores que o desejarem pelo prazo improrrogável de cinco minutos, salvo Relator que disporá de dez minutos.

§ 2º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 119. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º Distribuída em avulsos aos Líderes, a redação final será votada independentemente de discussão.

§ 2º as Emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 120. O projeto de código aprovado definitivamente, será enviado à sanção no prazo improrrogável de três dias.

Art. 121. A requerimento da Comissão Especial, sujeita à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste Capítulo, poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o triplo;

II - suspensos até quarenta e cinco dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação, findo o período da suspensão.

Art. 122. Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Art. 123. a Mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste Capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV**Das Matérias de Natureza Periódica****SEÇÃO I****Dos Projetos de Fixação de Remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito**

Art. 124. À Comissão de Finanças, Tributação e Administração incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto destinado a fixar a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, bem como a remuneração e a representação do Prefeito e vice-Prefeito, a vigorar na legislatura subsequente, observando o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa de legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer Vereador, a Mesa o elaborará, colocando-a na Ordem do dia na primeira sessão ordinária do segundo período semestral.

§ 2º O Projeto mencionado neste artigo, ficará na Ordem do Dia durante oito dias para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Tributação e Administração emitirá parecer em igual prazo, improrrogavelmente.

SEÇÃO II**Da Tomada de Contas do Prefeito****Municipal**

Art. 125. A Comissão de Finanças, Tributação e Administração, incumbe parecer à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º A Comissão fará a organização de contas com o auxílio do Tribunal de contas do Estado dentro de sessenta dias.

§ 2º A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa de administração para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo.

§ 3º O parecer da Comissão de Finanças, Tributação e Administração será encaminhado ao Plenário, através da Mesa, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§ 4º A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.

CAPÍTULO V

Do regimento Interno

Art. 126. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criado em virtude de deliberação da Câmara.

§ 1º O projeto, após distribuído em avulsos aos líderes, será publicado em sessão durante o Pequeno Expediente, ficando no prazo de oito dias para recebimento de emendas.

§ 2º decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas.

§ 3º Os pareceres da Comissão serão emitidos no prazo de oito dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de quinze dias quando se tratar de reforma.

§ 4º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, a Mesa colocará o projeto na Ordem do Dia para discussão e votação em dois turnos, obedecido o interstício mínimo de quarenta e oito horas.

§ 5º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal

Art. 127. O processo nos crimes de responsabilidade do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipal, obedecerá às disposições da legislação especial em vigor.

CAPÍTULO VII

Do Comparecimento dos Secretários Municipais

Art. 128. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Secretário ser-lhe-á comunicada mediante ofício, definindo local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

§ 3º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 4º O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposiçãõ ou matéria pertinente à convocação.

§ 5º Encerrada a exposiçãõ do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 6º Para responder a cada interpelaçãõ, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 7º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 129. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com o art.16, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Do Exercício do Mandato

Art. 130. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado, nos termos deste regimento, de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa e depois de deliberado pelo Plenário pedido escrito de informação a Secretário Municipal e chefe do Poder Executivo;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das autoridades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidários decorrentes da representação.

Parágrafo Único. Os Vereadores são obrigados a comparecer vestidos de maneira condigna, quando da realização das sessões em Plenário, fica vedado o uso de camiseta, bermuda ou trajés correlatos.

Art. 131. O comparecimento efetivo do Vereador perante o Plenário na Casa e às Comissões, será através de lista de presença em livro próprio sob a responsabilidade dos Presidentes dos colegiados.

Art. 132. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Empresa Pública Municipal, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir o lugar.

Art. 133. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais e regimentais e as formadoras do Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas contidas.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, votos no exercício, mandato e na circunscrição do Município.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

§ 3º A inviolabilidade Parlamentar subsistirá quando os Vereadores foram investidos nos cargos previstos no art. 132.

Art. 134. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) afirmar ou manter contato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze a favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 135. O Vereador que se desvincular de sua bancada perde para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela.

CAPÍTULO II

Da Licença

Art. 136. O Vereador poderá licenciar-se para:

I - tratamento de saúde;

II - desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por não mais de cento e vinte dias, por sessão legislativa;

IV - por cento e vinte dias, nos casos de Vereadora gestante.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV.

§ 2º Será considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, observado o disposto art. 132.

§ 3º O Suplente somente será convocado se a licença for igual ou superior a cento e vinte dias, salvo se motivada de acordo com o parágrafo anterior.

§ 4º Convocado na primeira sessão legislativa subsequente fato, terá o suplente o prazo de quinze dias para assumir, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 137. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 138. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no Expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no art. 21 e § 1º, da Lei Orgânica do Município;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

Art. 139. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 24, da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada, por mais de 2 anos;

V - que não residir no Município, observadas as condições do art. 25 da Lei Orgânica deste Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º Nos casos de I a V, a perda do mandato será decidido pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta mediante provocação da Mesa, de partido com representação na Câmara ou de suplente de Vereador, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos de incisos VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou de qualquer de seus membros ou de partido Político.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I a V, será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais preferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação, ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente e distribuído em avulsos aos Líderes, será incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV
Do Decoro Parlamentar

Art. 140. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às disciplinares previstas neste regimento, além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias;
- III - perda do Mandato.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenha incitamento à prática de crimes; descumprir a lei.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidade graves no desempenho do mandato de encargos dele decorrente.

Art. 141. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes no mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, nas decadências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominado mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou destacar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 142. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e ao Decoro Parlamentar;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberações que a Câmara de Comissão haja resolvido, devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter ressalvado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único. As penalidades acima citadas, serão aplicada pelo Plenário em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurando ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 143. A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no art. 139.

Art. 144. quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 145. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas por zona urbana e rural, em formulário padronizado pela Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será protocolizado perante a secretaria da Mesa que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;

V - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral;

VI - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VIII - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua ausência, previamente indicada com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II

Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 146. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor autores;
- II - o assunto envolve matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único. O membro da Comissão a que for distribuído processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do art. 28, no que couber, no qual se dará ciência aos interessados.

Art. 147. A participação da sociedade civil poderá ainda, ser exercida através do oferecimento dos pareceres técnicos, exposições propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único. A contribuição da sociedade civil, será examinada por Comissão, cuja área de atuação tenha pertinência com a maioria contida no documento recebido.

Art. 148. A sociedade em geral terá direito ao acesso a tribuna da Câmara Municipal de acordo com o art. 14, § 3º, preenchendo ainda os seguintes requisitos:

- a) a inscrição na Secretaria administrativa da Câmara, deverá ocorrer cinco dias, antes da Sessão que o pretendente vá falar, salvo em caso de renúncia, reconhecida pela maioria absoluta, dos membros da Câmara;
- b) deverá por ocasião da inscrição o pretendente informar o assunto que abordará, ficando vedado a inclusão de outro assunto;
- c) deverá o pretendente, vestir-se de maneira condigna ao ocupar a tribuna da Câmara, ficando vedado o uso de camiseta, bermuda, ou trajes correlatos;
- d) fica assegurado ao Vereador o direito a apartear pelo prazo de dois minutos;
- e) fica determinado o prazo de quinze minutos, o tempo de ocupação da tribuna, neste caso;

- f) fica assegurado a transcrição em ata da fala de quem ocupar a tribuna, nos termos deste artigo;
- g) os excessos verbais ou físicos serão punidos na forma deste regimento, da nossa Lei Orgânica e da Legislação correlata, aplicada a espécie;
- h) fica a procuradoria parlamentar, obrigada a encaminhar as atas com a descrição das ofensas, nome completo do ofensor e do ofendido, ao promotor de justiça competente, para que seja encaminhado o processo judicial;
- i) deverá a Presidência da Casa, advertir o orador sobre a possibilidade de processo no caso de agressão verbal ou física a qualquer cidadão.

CAPÍTULO III

Da Audiência Pública

Art. 149. Cada Comissão, Relator ou o Plenário da Câmara, poderá realizar reunião de audiência Pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer Vereador ou membro da Comissão, aprovado em Plenário, ou a pedido de entidade interessada.

Art. 150. Aprovada a reunião de audiência pública a Presidência da Câmara ou da Comissão, ou Relator, conforme o colegiado, salvo se a iniciativa for do Relator, selecionará para serem ouvidas, as autoridades, e as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, expedindo-se os convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente, não podendo ser aparteado.

§ 2º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 3º Os Vereadores que desejarem, poderão interpelar o expositor, estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 151. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-á por re-

gumentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste regimento, e serão dirigidos pela Mesa.

Art. 152. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara, poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 153. as reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas; decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPÍTULO II

Da Polícia da Câmara

Art. 154. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício sede da Câmara Municipal.

Art. 155. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá o fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito, destinado a apurar responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

Art. 156. O policiamento do edifício da Câmara Municipal, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente sem intervenção de qualquer outro poder.

Parágrafo Único. Se o Presidente da Câmara entender, poderá requisitar a força policial do Estado para manter a ordem no edifício da Câmara Municipal.

Art. 157. É terminantemente proibido o porte de arma de qualquer espécie, no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo Único. Incumbe ao Primeiro Secretário supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistas e desarmar.

Art. 158. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo Único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem no recinto da Casa, serão compelidas a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 159. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 160. Salvo disposições em contrário, os prazos assinalados

em dias ou sessão neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara, efetivamente realizadas.

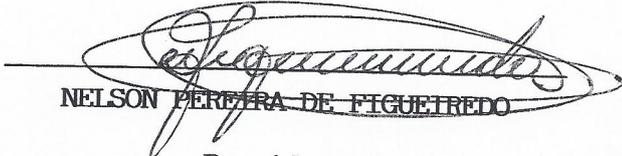
§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se-á do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

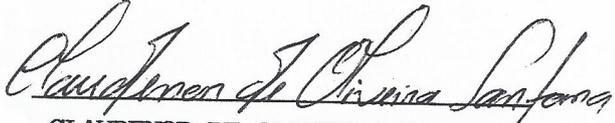
Art. 161. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA - PB

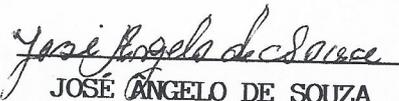
(Casa Carmita Dantas), em 19 de Abril de 1994.


NELSON PEREIRA DE FIGUEIREDO

Presidente


CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA

1º Secretário


JOSÉ ÂNGELO DE SOUZA

2º Secretário